REGULAMENTO (CEE) Nº 292/92 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 920/89 que fixa as normas de qualidade para as cenouras, os citrinos, as maçãs e peras de mesa no que diz respeito aos quadros de classificação das variedades de maçãs

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o anexo III do Regulamento (CEE) nº 920/89 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3544/90 (4), estabelece normas de qualidade para as maçãs e peras de mesa;

Considerando que o quadro 1 do anexo III estabelece critérios de coloração respeitantes a diferentes variedades de maçã e o quadro 3 uma lista das variedades que são classificadas como frutos grandes;

Considerando que as variedades cultivadas na ex-Alemanha de Leste ainda não foram incluídas nesses quadros;

Considerando que, em consequência, os quadros 1 e 3 do anexo III do Regulamento (CEE) nº 920/89 devem ser corrigidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 920/89 é alterado do seguinte modo:

1. No quadro 1, « Critérios de coloração respeitantes a maçãs »:
   - no grupo B, « Variedades de coloração mista vermelha », após o travessão « — Nueva Orleans », é inserido o travessão « — Piglos »,
   - no grupo C, « Variedades estriadas, ligeiramente coloridas »:
     - após o travessão « — Alkmene », é inserido o travessão « — Apollo »,
     - após o travessão « — Braeburn », é inserido o travessão « — Carola (Kalco) »,
     - após o travessão « — Oldenburg », são inseridos os travessões « — Pimona », « — Pinova » e « — Piros »,
     - após o travessão « — Pomme Raisin », é inserido o travessão « — Reglindis »,
     - após o travessão « — Rose de Caldaro (Kalterer) », é inserido o travessão « — Shampion ».
2. Na parte 1, « Maçãs », do quadro 3, « Lista das variedades de maçãs e peras de mesa de frutos grandes »:
   - após o travessão « — Altänder », é inserido o travessão « — Apollo »,
   - após o travessão « — Brettacher », é inserido o travessão « — Carola (Kalco) »,
   - após o travessão « — Groupe des Calvilles », é inserido o travessão « — Herma »,
   - após o travessão « — Pero Mingan », são inseridos os travessões « — Piglos », « — Pinova » e « — Piros »,
   - após o travessão « — Red Ingrid Marie », é inserido o travessão « — Reglindis »,
   - após o travessão « — Septer », é inserido o travessão « — Shampion ».

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.
(3) JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.
(4) JO nº L 344 de 8. 12. 1990, p. 21.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão